



Câmara Municipal de Ubiratã

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 080/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) INSCRIÇÃO
PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO:
“ENCONTRO NACIONAL DE GESTORES E
LEGISLATIVOS MUNICIPAIS”, PARA A
PARTICIPAÇÃO DA VEREADORA
PRESIDENTE LUCIANE MUNHOS
D’ALECIO. POSSIBILIDADE.
FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, III, “F” DA
LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

1. DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a este Procurador para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica PA – PLENARIA ASSESSORIA E GESTAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ nº 18.336.780/0001-00, visando à aquisição de 1 (uma) inscrição para participação no evento: “Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais”, para a participação da vereadora presidente Luciane Munhos D’alecio.

O Diretor Geral, por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 053/2025, protocolado em 31/07/2025 às 10:51:00, apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

2.1 IMPORTÂNCIA

A participação no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais representa uma oportunidade ímpar para a qualificação, integração e fortalecimento da gestão pública em âmbito local. Reunindo vereadores, prefeitos, secretários e demais servidores públicos de todo o país, o evento proporciona um ambiente de troca de experiências, atualização técnica e aprofundamento de temas fundamentais à administração pública moderna.

O encontro oferece cursos, palestras e painéis com especialistas, abordando temas como políticas públicas, transparência, prestação de contas públicas, desenvolvimento sustentável, legislação atualizada, tecnologia aplicada à gestão e instrumentos de controle social.

Além da formação técnica, o evento promove o fortalecimento do diálogo entre os poderes Executivo e Legislativo, incentivando a construção de soluções conjuntas e o alinhamento institucional em favor do desenvolvimento local. Também favorece a criação de redes de cooperação entre municípios, permitindo que boas práticas sejam replicadas e adaptadas conforme a realidade de cada cidade.



Câmara Municipal de Ubatuba

Estado do Paraná

Por fim, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda nº 053/2025 (trâmite 001);
2. Estudo Técnico Preliminar (trâmite 001);
3. Mapa de riscos (trâmite 001);
4. Termo de Referência (trâmite 001), empresa PA – PLENARIA ASSESSORIA E GESTAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ nº 18.336.780/0001-00, apresentando o valor de R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais) por inscrição;
5. Documentos relativos à habilitação da empresa a ser contratada (trâmite 001);
6. Autorização de instauração do Processo de Licitação (trâmite 002);
7. Solicitação de Parecer Contábil (trâmite 002);
8. Parecer contábil certificando a existência de recursos orçamentários para pagamento das obrigações (trâmite 03);
9. Justificativa para Inexigibilidade de Licitação (trâmite 004);
10. Solicitação de Parecer Jurídico (trâmite 004).

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência deste Procurador.

Portanto, esta análise jurídica limita-se aos critérios objetivos do processo, conforme previsto no art. 53, §1º e 4º da Lei nº 14.133/21.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. No entanto, há exceção à regra, que consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.



Câmara Municipal de Ubiratã

Estado do Paraná

Sendo assim, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Desse modo, é possível inferir que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...] 1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...] 3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto. A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva



Câmara Municipal de Ubiratã

Estado do Paraná

basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

Por todo o exposto, em análise à documentação apresentada, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

2.2. Do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:



Câmara Municipal de Ubitatã

Estado do Paraná

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, é necessária a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida, ausentes apenas o Parecer Jurídico e o extrato decorrente do instrumento de contratação.

2.3. Da necessária publicidade

É de se apontar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do art. 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O sítio eletrônico oficial, por seu turno, é definido pelo art. 6º, inciso LII, da Lei Federal nº 14.133 como *“sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.”*

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei Federal nº 14.133, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Câmara Municipal de Ubiratã

Estado do Paraná

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual este Procurador se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, incisos III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da pessoa jurídica PA – PLENARIA ASSESSORIA E GESTAO DE EVENTOS LTDA, CNPJ nº 18.336.780/0001-00, de 1 (uma) inscrição para participação no evento: “Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais”, para a participação da vereadora presidente Luciane Munhos D’alecio.

Acautelo que o presente parecer jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não sendo competência deste Jurídico a avaliação de outros elementos e aspectos técnicos, econômicos e de oportunidade e conveniência da contratação que estão sob o crivo do solicitante.

Saliento que o parecer possui caráter meramente opinativo e não vinculante, cabendo o juízo de sua admissibilidade e a decisão pela inexigibilidade de licitação ao administrador público.

É o parecer, *sub censura*.

Datado e assinado eletronicamente
Carlos Eduardo Akamine Torrecilhas
Procurador Legislativo
OAB/PR nº 71.032

Processo_Administrativo_N__0192_2025.pdf

Hash do documento original (SHA256):

1c416d6f94336100b6780b7d5530f7f026b6e0a448479377bdfd0255f033a7d8

**Assinaturas****Carlos Eduardo Akamine Torrecilhas**
Assinou**LOG**

- 19 de agosto de 2025, 10:24:22 Operador com email camara@camaraubirata.pr.gov.br criou este documento.
- 19 de agosto de 2025, 10:24:22 Operador com email camara@camaraubirata.pr.gov.br adicionou à Lista de Assinatura: Carlos Eduardo Akamine Torrecilhas, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); whatsapp (via token); endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: e-mail car*****dor@out*****com celular (44) 99***_**49 e CPF 08*****07.
- 19 de agosto de 2025, 10:24:50 Carlos Eduardo Akamine Torrecilhas assinou. Pontos de autenticação: email car*****dor@out*****com (via token). CPF informado: 08*****07. IP: 170.***.**.204 BROWSER: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36. Componente de assinatura versão 1.0.0 disponibilizado em <https://assinador.wls.com.br>.